



Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 02 / 05 / 01 PROJETO DE LEI nº 17/01

ARQUIVO 02 / 05 / 01

AUTORIA Primo Alvino Vieira

ASSUNTO:

Autoriza ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a cobrar de empresa concessionária de serviço público, retribuição financeira pelo uso de áreas públicas de propriedade de Município e de domínio público, onde estiverem instalados equipamentos, como cabos, postes, linhas, torres e subestações de energia elétrica, e dá outras providências.

Retirado para melhores
estudos.

2/05/01



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 17/01

Autoriza ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a cobrar de empresa concessionária de serviço público, retribuição financeira pelo uso de áreas públicas de propriedade do Município e de domínio público, onde estiverem instalados equipamentos, como cabos, postes, linhas, torres e subestações de energia elétrica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, através de seu órgão competente, autorizado a cobrar de empresa concessionária de serviços públicos, retribuição financeira pelo uso de áreas públicas de propriedades do Município e de domínio público, onde estiverem instalados equipamentos como cabos, postes, linhas, torres e subestações de energia elétrica.

Parágrafo único – A retribuição financeira pelo uso das referidas áreas públicas será cobrada mensalmente.

Art. 2º - A empresa concessionária de serviços públicos, que utilize áreas públicas para a exploração de sua atividade terá o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, de atuação neste Município, deverá apresentar à Diretoria do Departamento de Economia e Finanças deste Município, qualificando os postes, subestações, alimentadores e locais por onde passa a fiação de energia elétrica.

I – A contar do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, com atuação neste Município, deverão apresentar à Diretoria do Departamento de Economia e Finanças deste Município, mapas atualizados do sistema de telefonia fixa ou celular, conforme o caso, quantificando os cabos, caixas telefônicas, antenas e demais equipamentos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

II – A contar de 30 (trinta) dias do término de obras de alteração física da rede elétrica ou telefônica no Município, a empresa concessionária de serviços públicos deverá apresentar à Diretoria do Departamento de Economia e Finanças deste Município, novos mapas, refletindo tal alteração.

III - A negativa da empresa concessionária de serviços públicos em apresentar, tempestivamente, os referidos mapas, implicará em sanções de natureza administrativa, a serem delineadas em decreto, a ser baixado pelo Executivo Municipal, para o fim de regulamentar a presente Lei.

IV – A eventual adoção de sanções de caráter administrativo, prevista no parágrafo anterior, não obsta o Executivo Municipal de arbitrar, mediante estimativa fundada em parecer de órgão competente da administração municipal, a área pública total, de propriedades do Município ou de domínio público, utilizada pela empresa concessionária de serviços públicos para explorar sua atividade econômica.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo o valor da retribuição financeira mensal a ser paga pela utilização das referidas áreas.

I – O Poder Executivo fica autorizado a cobrar, mensalmente, pelo uso de áreas públicas de propriedade do Município e de domínio público, o valor correspondente a até 1% (um por cento) do valor venal da área utilizada.

II – O valor venal será o mesmo apurado para o cálculo dos tributos imobiliários e corresponderá ao produto do valor médio por metro quadrado de terreno pelas áreas ocupadas por componentes elétricos ou telefônicos, como poste de concreto, poste de madeira, torre, fiação aérea, fixação subterrânea, ou subestação.



Câmara Municipal de Votorantim

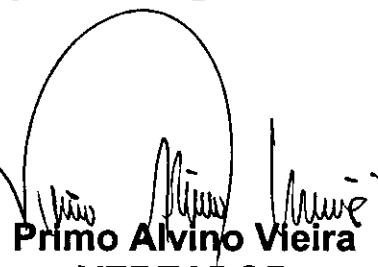
“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Não havendo valor venal, na forma do parágrafo anterior, será ele apurado por meio do produto da área ocupada pelo valor médio obtido em áreas vizinhas.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 02 de maio de 2.001.


Primo Alvino Vieira
VEREADOR

sa